



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.720070/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.343 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2017

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MULTA ADUANEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

O integridade do dispositivo de segurança tem caráter assecuratório de que não houve violação da carga ou da unidade de carga, ou seja, a garantia de que, por esse meio, nada foi incluído ou retirado, o que confere estabilidade no sistema de controle.

MULTA ADUANEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há como caracterizar a condição requerida pela denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas, como na violação de dispositivo de segurança, pois a infração restou configurada e o prejuízo ao controle aduaneiro não poderá ser reparado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 05), autuado em **08/02/2012**, na ALF - PORTO DE SUAPE/PE, notificado ao interessado em **13/02/2012** (fls.52), lavrado para constituição da *multa decorrente de violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança*, cujo valor total lançado foi de **R\$ 8.000,00**, com fundamento básico no art.107 - VI, do Decreto-Lei nº 37/66, relativamente a 4 (quatro) unidades de carga recebidas sem ressalva pelo depositário e registradas no Siscomex Carga, conforme tabela abaixo:

Tabela 1

CONTAINER	DESEMBARQUE	LACRE	SISCOMEX CARGA
MSCU9394637	10/01/2012	LEV1978	71205002889724
MSCU9317775	10/01/2012	LEV1976	71205002889996
CARU5798479	30/12/2011	LEV1819	71105238477498
IPXU3032892	14/11/2011	X1403	71105208217579

Segundo relato da fiscalização (fls.07 a 11), em **18/01/2012**, o depositário havia protocolado "denúncia espontânea" (fls.15), comunicando que tais unidades de carga estavam **sem** os respectivos lacres.

A fiscalização obteve algumas informações (fls.19) do depositário, após intimação notificada em **25/01/2012**, e realizou inspeções nas unidades de carga, nos dias **06/02/2012** e **07/02/2012**, constatando que, para duas delas, houve "*falta de mercadoria*", em contraponto ao que constava nos *conhecimentos de carga*, conforme tabela seguinte:

Tabela 2

CONTAINER	FALTA DE MERCADORIA	TERMO DE CONSTATAÇÃO
MSCU9394637	15 caixas de uísque	fls.49
MSCU9317775		fls.48
CARU5798479	48 caixas de uísque	fls.49
IPXU3032892		fls.51

Foi lavrada propositura de sanção administrativa (11968.720069/2012-93).

Em **12/03/2012**, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls.55 a 63), por meio de seu representante (fls.53), tendo alegado, em síntese:

a) que teria efetuado denúncia espontânea da infração em 18/01/2012, antes de qualquer procedimento fiscal e, por isso, incide o disposto no art.138, do CTN, e art.102, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, o que afastaria as penalidades de natureza tributária e administrativa;

b) que em face da propositura de sanção administrativa, não se poderia lançar a multa pecuniária constante do presente processo, pois o direito sancionador não admite o *bis in idem*.

Demandou pela procedência da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros

de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no inciso VI do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

No caso em tela, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, constatou-se que houve rompimento do dispositivo de segurança fiscal nos referidos contêineres:

O TECON SUAPE S/A, recebeu em seu recinto alfandegado as unidades de carga (contêineres), MSCU9394637, MSCU9317775, CARU5798479 e IPXU3032892, descarregados diretamente de navios procedentes do exterior, e posteriormente verificou-se que os dispositivos de segurança fiscal (lacres) originais não se encontravam aplicados, isto é, foram rompidos na ausência da fiscalização

Em relação à preliminar de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

No caso, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado no qual atua o operador portuário, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Sobre a alegação de ausência de especificidade na descrição da infração verifica-se que a hipótese normativa restará plenamente preenchida caso haja unicamente a violação do dispositivo de segurança, sendo que a hipótese de violação sobre o “volume ou unidade de carga” consiste em situação alternativa que, ocorrendo, também ensejaria a aplicação desta penalidade, ainda que o lacre estivesse intacto.

Assim, demonstrado que as unidades de carga MSCU9394637, MSCU9317775, CARU5798479 e IPXU3032892 tiveram os dispositivos de segurança rompidos dentro do recinto alfandegado, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada no artigo 107, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/03, com a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada unidade de carga que teve seu lacre rompido.

No tocante ao argumento de que teria havido violação ao princípio do *non bis in idem*, entendo que não assiste razão à recorrente.

A imposição da sanção administrativa de advertência proposta, segundo o impugnante, no processo n.º 11968.720069/2012-93, não impede a aplicação de outras penalidades cabíveis, conforme disposição contida no art. 76 da lei 10.833/03:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I advertência, na hipótese de:

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.” (destaquei)

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade das sanções aplicadas, uma vez que ambas as penalidades apresentam fundamento legal, não cabendo a este colegiado afastar normas válidas e vigentes, sob o argumento de nulidade ou violadoras de qualquer princípio.

A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

O artigo 662, do Decreto n.º 6.759/09 (REGULAMENTO ADUANEIRO) assim dispõe sobre a responsabilidade do depositário no caso de recebimento de mercadoria sem ressalva ou protesto:

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.
(grifamos)

Destarte, conforme determina o retro citado artigo o depositário responde por avaria ou extravio de mercadorias sob sua custódia. Essa responsabilidade decorre de uma presunção legal relativa, caso o material tenha sido recebido sem ressalva. Contudo, por ser relativa tal presunção, pode o depositário, a princípio tido como responsável, produzir prova que lhe exima desse ônus.

No entanto, concluída a descarga das unidades de carga no local ou recinto alfandegado sem ressalvas ou protestos, conforme consta nos autos, a responsabilidade pelas mercadorias passou a ser do depositário, visto que o controle e a segurança do acesso ao local eram sua obrigação.

Em relação à alegação de incidência de denúncia espontânea, igualmente entendo que não se aplica ao caso.

O instituto da denúncia espontânea no Direito Tributário, assim como os seus semelhantes em outros ramos do Direito, visa incentivar o infrator se auto corrigir, através do reconhecimento voluntário do ilícito e da reparação do bem jurídico violado.

Mesmo discordando quanto ao uso do CTN pois o mesmo não se aplica ao crédito lavrado neste processo, pois se trata de outra natureza jurídica, que não o direito tributário, mas sim de natureza de penalidade administrativa, entendo, contudo, que algumas infrações não são passíveis de serem beneficiadas pela denúncia espontânea. Quando a mera conduta do agente é definidor do núcleo do tipo da infração, estamos diante desse caso. Em outras palavras, quando a simples ação ou omissão do agente configurar o ilícito, não há possibilidade jurídica de se reparar o dano cometido.

No caso das obrigações acessórias autônomas, em regra, essa situação se configura. Uma vez que houve a violação de dispositivo de segurança no recinto alfandegado sobre a responsabilidade da recorrente, a infração está configurada e o prejuízo ao controle aduaneiro não poderá ser reparado.

Mesmo que o autuado tenha relatado posteriormente que os contêineres estavam sem os devidos lacres, quando da entrada do veículo e descarga das unidades de carga, o permissionário não efetuou nenhuma ressalva ou protesto. Logo, estando certo que as infrações ocorreram nas dependências do recinto, a responsabilidade, sem dúvida, é do depositário.

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que excluísse sua responsabilidade, seja pela ressalva, seja pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou ainda, pela comprovação do agente efetivamente responsável pela violação das unidades de carga e das mercadorias ou de dispositivo de segurança.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges